



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.583

Recurso nº RP/303-0.416

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.

I.I. - Não caracterizado o embargo à Fiscalização. Inaplicável a penalidade prevista no art. 107, I, do D.L. nº 37/66. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OUREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0908/001.798/80

RECURSO N.º: RP/303-0.416

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.583

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 20.786 daquela Câmara, que tem a seguinte ementa: "Não caracterizado o embaraço à Fiscalização dá-se provimento ao recurso."

Entende o Sr. Procurador, cujo recurso é lido em sessão, que ficou caracterizado o embaraço à Fiscalização.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.583

Processo nº 0908/001.798/80

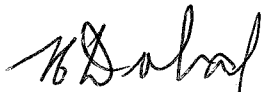
V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Parece-nos que a matéria está colocada, acima de qualquer dúvida, tanto no relatório, quanto no voto vencedor na Terceira Câmara, cuja leitura passo a fazer e cujos fundamentos e conclusões adoto.

Com efeito, pela peça básica não há como se concluir pela ocorrência de qualquer embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora. Não há fundamento para a pretendida reforma do acórdão sub judice, pelo que nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 29 de outubro de 1981.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.